

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Débora Fernanda Vieira Alvares

**LEI MARIA DA PENHA: aplicação exclusiva da lei para mulheres
como sujeito passivo.**

**Taubaté - SP
2021**

Débora Fernanda Vieira Alvares

**LEI MARIA DA PENHA: aplicação exclusiva da lei para mulheres
como sujeito passivo**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do
Certificado de Bacharel em Direito do Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Andreia Fogaça Rodrigues
Maricato.

**Taubaté - SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

A473I Alvares, Débora Fernanda Vieira
 Lei Maria da Penha: aplicação exclusiva da lei para mulheres como
 sujeito passivo / Débora Fernanda Vieira Alvares. -- 2021.
 74f.

 Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2021.

 Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
 Departamento de Ciências Jurídicas.

 1. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)]. 2. Sujeito passivo. 3. Mulher.
 4. Transexual. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
 Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-0552

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

Débora Fernanda Vieira Alvares

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Bacharel em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Penal.

Data: _____

Resultado _____

Banca Examinadora

Universidade de Taubaté

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

A Deus,

Minhas avós, minha mãe e minha irmã.

AGRADECIMENTO

A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais, Marcelo Pimenta Alvares e Silvia Regina Carvalho Vieira por me acompanharem e estarem sempre ao meu lado.

A minha irmã Marcella Malena Vieira Alvares por todo companheirismo e apoio sempre que precisei.

Aos meus avós Guido Augusto Alvares, Terezinha Pimenta Alvares e Maria Eugênia Carvalho Vieira pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

A minha orientadora professora Andreia Fogaça Rodrigues Maricato pela excelente orientação, dedicação e paciência durante o projeto.

EPÍGRAFE

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

(José de Alencar)

ALVARES, Débora Fernanda Vieira. **Lei Maria da Penha**: aplicação exclusiva da lei para mulheres como sujeito passivo. Monografia apresentada para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Taubaté: UNITAU, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e através de seu contexto histórico e cultural, bem como por meio de nosso ordenamento jurídico e tratados internacionais explicar e demonstrar os motivos pelos quais essa lei somente deve ser aplicada quando o sujeito passivo for do sexo feminino. Além disso, será feita uma breve análise sobre em quais casos deve-se considerar, para fins legais, transexuais como sendo mulheres. Por fim, mostrará que a não aplicação da referida lei quando o sujeito passivo for homem, não os torna desprotegidos legalmente, vez que existe a lei comum para protegê-los. Desta forma, o que se busca é demonstrar que a jurisprudência que vai contra esse entendimento, ou seja, aplica a Lei Maria da Penha para ofendidos que são do sexo masculino além de ferir o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal retira a essência da própria lei, que é dar especial proteção para as mulheres no âmbito da violência doméstica.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Sujeito Passivo. Mulheres. Transexuais.

ALVARES, Débora Fernanda Vieira. **Maria da Penha Law**: exclusive application of the law to women as a passive pole. Monograph presented to obtain the Graduation Certificate by the Law Course of the Department of Legal Sciences at the University of Taubaté. Taubaté: UNITAU, 2021.

ABSTRACT

The present coursework aims to make an analysis of the Law n° 11.340/06, known as Maria da Penha Law, and through its historical and cultural context, as well as through our legal system and international treaties to explain and demonstrate the reasons for which this law should only be applied when the taxable person is female. In addition, a brief analysis will be made of in which cases, for legal purposes, transsexuals should be considered as women. Finally, it will show that the non-application of this law when the taxable person is a man, does not make them legally unprotected, since there is a common law to protect them. Thus, what is sought is to demonstrate that the jurisprudence that goes against this understanding, that is, applies the Maria da Penha Law to offended persons who are male, in addition to violating the constitutional principle of equality provided for in article 5°, *caput*, of the Federal Constitution removes the essence of the law itself, which is to give special protection to women in the context of domestic violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Passive Pole. Woman. Transsexuals.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO DAS MULHERES NO MUNDO.....	14
2.1 CONGRESSO INTERNACIONAL DA MULHER (1910).....	14
2.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DEIRIOS CIVIS À MULHER (1948).....	15
2.3 DECLRAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948).....	16
2.4 CONVENÇÃO SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA (1957).....	16
2.5 DECLRAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1967).....	17
2.6 CONVENÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW (1979).....	18
2.7 CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS (1993).....	20
2.8 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (1994).....	20
3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....	22
3.1 MARCOS HISTÓRICOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS.....	22
4 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	30
5 A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL - EVOLUÇÃO.....	35
5.1 MOTIVOS DE SUA CRIAÇÃO.....	35
5.2 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 11.340/06.....	36
5.2.1 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 19.....	36
5.2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4424.....	38
5.3 BEM EFETIVAMENTE TUTELADO PELA LEI MARIA DA PENHA.....	40
5.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART. 5º, <i>CAPUT</i> , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	44
5.5 MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	45
6 SUJEITO PASSIVO DA LEI.....	47
6.1 TRANSEXUAIS.....	50
7 APLICAÇÃO DA LEI NOS TRIBUNAIS.....	55
8 AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	60
8.1 PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.....	62

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, limitando-se a explicar quais grupos podem e devem ser enquadrados no sujeito passivo da lei e caso seja aplicada a gênero distinto, quais seriam as consequências. Além disso, será feita uma breve análise sobre a partir de que momento, para fins legais, transexuais devem ser considerados do gênero feminino.

O tema apresentado acima foi escolhido vez que as mulheres, desde os primórdios, foram submetidas a um sistema patriarcal, onde ficavam presas as decisões e vontades dos homens, vez que tinham a sua voz suprimida por serem vistas como úteis somente para realização dos afazeres domésticos e servir os maridos, tanto que por muitos anos as mulheres sequer eram efetivamente consideradas cidadãs.

Diante desse sistema implementado e obviamente pelo machismo existente nas sociedades dentro dos lares havia a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher diariamente, fatos que não eram relatados as autoridades pelas vítimas, primeiramente, porque sequer havia qualquer forma e interesse deles as protegê-las e posteriormente por medo do próprio agressor e repreensão da sociedade.

Ocorre que com o passar dos tempos e cansadas de tais situações as mulheres iniciaram uma luta contra tal cultura e pensamento, a fim de conquistarem os mesmos direitos e garantias que eram concedidos aos homens e se efetivarem como cidadãs dentro da sociedade.

Essa luta em busca de igualdade se tornou algo tão forte e importante que veio a alcançar proteções internacionais, de modo que os países que implementaram e assinaram os tratados, convenções e declarações internacionais, as quais garantiam direitos as mulheres e tentavam prevenir e erradicar qualquer forma de violência doméstica contra elas, teriam a obrigação de protegê-las.

Visando atingir os objetivos dos tratados recepcionados e após ter sido responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra a mulher, o Brasil criou e sancionou a Lei nº 11.340/06, com o intuito de dar uma especial proteção para as mulheres.

Ocorre que juízes e tribunais superiores estão aplicando a Lei Maria da Penha em casos que o sujeito passivo é diverso daquele que a lei busca proteger, desnecessariamente vez que existem outras proteções legais. Deste modo, desviando a finalidade e essência da mesma. No mais, discutirá a partir de que momento transexuais se enquadrariam como sujeito passivo da referida lei, considerando a divergência de opiniões doutrinárias.

Para alcançar o objetivo da pesquisa far-se-á o uso do método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e dados obtidos em órgãos competentes.

2 DIREITOS DAS MULHERES NO MUNDO

O gênero feminino durante séculos foi submetido as decisões e vontades dos homens, principalmente aqueles que faziam parte de suas famílias.

As mulheres tinham a sua voz suprimida, pelo fato de a sociedade patriarcal constituída acreditar que as mulheres apenas serviam para os afazeres domésticos e para ficarem prontas e lindas a espera de seus esposos, bem como para satisfazer as suas vontades.

Dentro desses lares ocorria a violência doméstica contra a mulher diariamente, a qual não era relatada e se deixava passar em branco, porque as vítimas além de medo dos agressores tinham medo de retratação por parte da sociedade.

A mulheres eram tratadas a um nível tão baixo que não chegavam a ser consideradas cidadãs, em outras palavras, não eram tidas como parte efetiva da sociedade. Pode-se citar como exemplo que o gênero feminino se quer tinha o direito de voto, direito de escolher os seus representantes.

Diante de todo esse contexto e as mulheres cansadas das situações as quais eram submetidas deram início as lutas para conquistas de direitos e posição efetiva dentro da sociedade se fazendo serem ouvidas.

As lutas em busca de garantias e direitos se tornou algo tão forte que conseguiu alcançar proteções internacionais. Passaremos a análise da evolução das proteções internacionais da mulher.

2.1 Congresso Internacional da Mulher (1910)

O Congresso Internacional da Mulher que ocorreu em 1910 foi o responsável por estipular um dia como sendo o Dia Internacional da Mulher (MATOS; GATAHY, 2007, p. 84).

O dia foi estipulado com base em uma proposta realizada pela líder comunista alemã Clara Zetkin, com o intuito de ser uma memória das operárias que morreram em um incêndio na cidade de Nova York em 1857 (USP, 2000, p.01).

Inicialmente o Dia da Mulher foi celebrado em datas diversas nos países (FRENCIA; GAIDO, 2017, p. 01).

O dia 08 de março passou a fazer parte dos calendários como o Dia Internacional da Mulher a partir de 1914, graças a um famoso cartaz “Dia da Mulher / 8 de março de 1914 – Sufrágio Feminino Já” (FRENCIA; GAIDO, 2017, p. 01).

Importante mencionar que a frase “Sufrágio feminino já” foi utilizada como forma de protesto por mais de um milhão de mulheres que saíram às ruas da Alemanha pedindo a igualdade social e política (FRENCIA; GAIDO, 2017, p. 01).

A partir de então, é comemorado o Dia Internacional da Mulher como uma forma de homenagem à luta histórica das mulheres atrás de equiparação de direitos com os homens, luta essa que infelizmente se prolonga até os dias atuais.

2.2 Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)

A Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher foi assinada em Bogotá e dava as mulheres os direitos civis que os homens já possuíam. Ela foi assinada por 20 (vinte) países, incluindo nesta lista o Brasil (MATOS; GATAHY, 2007, p. 84).

A mencionada convenção foi realizada somente com a intenção de fazer com que os países que a ratificasse garantissem em sua constituição os mesmos direitos civis dos homens para as mulheres, tanto que possui apenas dois artigos e o primeiro trás exatamente isso. Vejamos: “Art. 1. Os Estados Americanos convém em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem” (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER, 1952, p.01).

Por meio dos direitos, concedidos as mulheres, através desse tratado é possível perceber realmente que as mulheres não eram ao menos tratadas como pessoas e sim objetos que tinham o único intuito de servir os homens.

2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

O século XX foi de grande importância para a implementação dos direitos humanos no plano internacional, tanto que no ano de 1948 destacou-se como marco fundamental dessa conquista a Declaração Universal dos Direitos Humanos (PITANGUY, p. 01), a qual dispõe claramente em seu texto legal que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 02).

A mencionada Declaração é considerada de extrema importância, vez que desde a sua criação e implementação novos tratados internacionais vem fazendo com que os direitos humanos se ampliem tanto internacionalmente quanto nas esferas nacionais (PITANGUY, p. 01).

2.4 Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957)

Na trilha de aquisição de direitos na seara internacional com a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 as mulheres conseguiram um pouco mais de independência dos seus maridos, ou seja, a partir de então elas poderiam mudar de nacionalidade ou permanecer com a que tinham sem necessitar de permissão do esposo (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85).

Essa Convenção teve a sua criação baseada, principalmente no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe: “Artigo 15º - 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 04).

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada nos faz pensar o quão gritante era a discrepância de direitos existentes entre homens e mulheres, de modo que para as mulheres que se casassem não perdessem a sua nacionalidade e/ou pudessem permanecer com ela de livre e espontânea vontade foi necessária se ter uma intervenção internacional.

2.5 Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967)

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher foi uma das maiores conquistas das mulheres, considerando que se tornou um meio extremamente eficiente para combater a desigualdade de gêneros (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85).

Essa declaração, como o próprio nome já diz, teve como ponto principal fazer com que os países membros ou aderentes dela, dentro de seus próprios ordenamentos jurídicos, buscassem meios de colocar um fim em qualquer forma de discriminação e desigualdade contra as mulheres.

2.6 Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979)

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi um dos instrumentos internacionais mais importantes para o avanço a conquista de direitos das mulheres, haja vista que dispôs de forma ampla acerca de todos eles.

A sua importância advém do fato de ela ter sido feita, se utilizando dos direitos humanos com o único e exclusivo instituto de conceder direitos as mulheres de forma a colocar um fim na desigualdade para com os homens, bem como buscar acabar com qualquer forma de discriminação contra a mulher (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85).

Mesmo com a Convenção tendo sido adotada pela Assembleia das Nações Unidas no ano de 1979 o Brasil somente a retificou em 1984 e ainda com algumas ressalvas quanto ao direito de família (BIANCHI, 2018, p.129), podendo citar, como exemplo, os direitos que davam igualdade entres os cônjuges dentro do casamento (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85).

As ressalvas, acima mencionadas, somente deixaram de existir em 2002 (BIANCHI, 2018, p.129).

Segundo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero:

A Convenção é o único instrumento legal internacional especificamente desenhado para, de uma forma holística e sistemática, promover e defender os direitos das mulheres. Assim, estabelece obrigações legais para todos os Estados que a assinam, ratificam ou à qual acedem, de cumprir, proteger e respeitar os direitos humanos das mulheres.

De igual modo, chama a atenção para as desigualdades de gênero transversais e a todos os níveis, reconhece e visa também as violações dos direitos humanos das mulheres na privacidade do lar (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2018, p. 09).

Todos os estados que outorgaram essa Convenção ficaram obrigados a condenar qualquer forma de discriminação contra a mulher, conforme preceitua o artigo 2º:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 2002, P. 01).

Deste modo, fica claro que a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher obriga os países que a outorgarem eliminar qualquer fato e/ou preconceito que venham a impedir o desenvolvimento das mulheres perante toda a sociedade (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2018, p. 09).

2.7 Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) – Viena

A Conferência Mundial de Direitos Humanos não tratou única e exclusivamente sobre os direitos das mulheres, mas sim sobre algumas questões ligadas aos direitos humanos (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85). Entretanto, deixou claro que os direitos das mulheres são direitos humanos e que qualquer violação a eles deve ser tratada como um problema de direitos humanos (BIANCHI, 2018, p. 134).

2.8 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) – Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 (BIANCHI, 2018, p. 131).

Ficou reconhecida por essa convenção que a violência que as mulheres vinham sofrendo nas Américas não se faziam a distinção de cor, raça, idade e muito menos religião, razão pela qual definiu violência contra a mulher como qualquer ato que venha a causar dano físico, sexual ou psicológico (MATOS; GATAHY, 2007, p. 85).

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1996, p. 01).

Conforme alegado por Aline Bianchini “dentre os direitos reconhecidos e protegidos destaca-se o direito das mulheres e uma vida sem violência, devendo os Estados adotar políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-las” (BIANCHI, 2018, p. 131).

Deste modo, é possível notar que com o passar dos anos além da preocupação de igualar os direitos das mulheres com o dos homens, foi preciso se criar tratados que buscassem também colocar um fim nas violências, as quais as mulheres eram submetidas.

Superado e apontada as principais declarações e tratados internacionais que buscaram igualar os direitos dos homens e mulheres, bem como prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar, no próximo tópico buscando tratar das garantias e direitos adquiridos pelas mulheres com o passar dos anos de forma mais específica trataremos dessa evolução dentro do Brasil.

3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

As mulheres desde o início das sociedades; da vida em comunidade foram obrigadas e ensinadas desde pequenas a serem submissas aos homens e a os respeitarem independente de qualquer coisa, sem terem ao menos a oportunidade de expressaram as suas opiniões quanto a qualquer assunto e quando expressavam não eram ouvidas e muito menos levadas a sério.

Tal situação, ainda, infelizmente, por ser vista e observada em alguns locais e/ou pessoas. Todavia durante toda a história e inclusive atualmente grande parte das mulheres vem lutando insistentemente para que pensamentos machistas e de submissão, bem como a falta de igualdade real entre homens e mulheres tenham de fato um fim.

Os direitos das mulheres foram e estão sendo adquiridos aos poucos e a lentos passos, porém tem-se que considerar que já houve grandes avanços, os quais podem ser vistos ao se traçar uma linha do tempo.

3.1 Marcos Históricos de Aquisição de Direitos

Durante as sociedades pós-modernas as mulheres eram colocadas em submissão aos homens desde seu nascimento e até o final de suas vidas, em outras palavras, as mulheres que ainda não estavam casadas ficavam submetidas ao poder patriarcal (o pai quem ditava as regras e tomava as decisões dentro de casa) e após o casamento ao poder marital (era como se fosse feita substituição do pai pelo marido), ficando as mulheres sempre submergidas as vontades e desejos dos homens (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

As mulheres não tinham nenhum tipo de participação efetiva nas sociedades, sempre estavam “escondidas” atrás das figuras masculinas, o pai e o marido, tanto que na Constituição Federal de 1824 tal situação era explícita (MARINELA, 2016, p. 01).

Na época mencionada as relações entre os gêneros tinham uma ligação direta ao tipo de trabalho exercido por cada um. Deste modo, pelo fato de os homens realizarem os trabalhos mais duros e pesados, os quais naquela época tinham grande relevância, eram vistos como os mais importantes, tanto que sustentavam as suas mulheres e famílias dentro de casa com o dinheiro advindo de tal labor. As mulheres, por sua vez, que realizavam os afazeres domésticos, os quais não tinham grande visibilidade, pois, como visto antigamente, se tratava de mera contribuição, considerando a desnecessidade de intelecto. (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Além disso, a submissão era de extrema importância para que o patriarcado conseguisse se manter em pé, haja vista que pelo fato de as mulheres fisicamente serem mais frágeis acreditavam que elas não seriam capazes de contestar o poder e autoridade dos homens (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Superada tal época e após grande insistência e luta das mulheres em adquirir direitos e serem equiparadas com igualdade ao sexo masculino, no ano de 1879, por meio do Decreto-Lei nº 7.247, tiveram a garantia de ingressos em Universidades, porém para tanto precisariam possuir uma autorização do pai ou marido para realiza a matrícula (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

No ano de 1880 Isabel Dillion entrou na justiça buscando a efetiva aplicação da Lei Saraiva, a qual garantia o direito de voto a todos aqueles de detinham o título de eleitor. A sua argumentação e causa somente foi julgada procedente em Santo/SP em 1894, entretanto com a extrema força dos pensamentos machistas e pouca visibilidade da voz das mulheres a norma foi derrubada (MARINELA, 2016, p. 01).

Somente no ano de 1889 que o gênero feminino foi citado pela primeira vez na Constituição Federal, incluindo as mulheres na filiação ilegítima de modo que as igualavam a aqueles filhos que eram concebidos fora do casamento, apontando mais uma vez a sua falta de importância para a sociedade (MARINELA, 2016, p. 01).

Em 1891 houve uma Assembleia Constituinte que tinha como principal intuito elaborar uma Constituição Republicana. Após diversas discussões entre os membros, ficou decidido que somente em enquadrariam como cidadãos e detentores de direitos os

homens maiores de 21 (vinte e um anos), em outras palavras, as mulheres foram retiradas de tal condição, pois não eram vistas como um indivíduo possuidor de direitos (MADRIGAL, 2017, p. 01).

Através da possibilidade do ingresso de mulheres na Universidade, em 1899, Myrthes Gomes de Campos ingressou em um Tribunal de Justiça como advogada em um Júri Popular e através de seu grande conhecimento legal e boa oralidade surpreendeu a todos que a assistiram. Além dessa conquista conseguiu ingressar nos quadros do extinto Instituto dos Advogados do Brasil (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01). A conquista de Myrthes foi apenas o começo de algo que seria bem maior.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916 as mulheres tinham grandes expectativas de mudanças com relação a sua situação civil, todavia, mais uma vez no mundo dominado por homens, não houve grandes mudanças, tanto que o homem continuava sendo o chefe da família e administrador dos bens. Além do mais foi-lhe atribuída a função de escolher o domicílio da família sem precisar ouvir a opinião de sua mulher (PAULA; RIVA, 2017, p. 01).

Entre os autos e baixos da busca por direitos e igualdade, no ano de 1917, mulheres começaram a ser admitidas no serviço público (MARINELA, 2016, p. 01), razão pela qual, em 1928, Luzia Alzira Soriano de Souza foi a primeira mulher a ser eleita para assumir um cargo no executivo, prefeita da cidade de Lajes no estado do Rio Grande do Norte, o qual abrangia toda a América Latina. Após o seu ingresso na política, muitas outras mulheres viram uma grande oportunidade de fazerem a diferença e assim fizeram (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Considerando a conquista de espaço e voz das mulheres na política, em 1932, durante o governo Getúlio Vargas foi publicado o Código Eleitoral, o qual proporcionava as mulheres o direito ao voto (MATOS; GITAHY, 2007, p. 79)

Diante da lentidão e falta de aceitação do voto feminino pela sociedade, em apoio ao Código Eleitoral a Constituição Federal de 1934 trouxe expressa e efetivamente o direito ao voto feminino, o qual dava as mulheres oportunidade de finalmente poder escolher as pessoas que as representariam (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Ainda assim, garantiu as mulheres a assistência médica e sanitária e, como conhecida atualmente, a licença maternidade (MATOS; GITAHY, 2007, p. 80)

Além desses direitos, o “desquite” passou a ser legalizado, mesmo que aos olhos das pessoas as mulheres que optavam por tal situação em seu matrimônio não eram bem-vistas (MARINELA, 2016, p. 01).

Contudo, no ano de 1946 houve um retrocesso quanto a aquisição de direitos, sendo que o casamento voltou a ser considerado indissolúvel (MARINELA, 2016, p. 01). Em contrapartida a Constituição deste mesmo ano diminuiu a idade de trabalho das mulheres para se aposentarem (MATOS; GITAHY, 2007, p. 80)

Na tentativa de colocar um fim na incapacidade relativa da mulher casada, Romy Medeiros, propôs em 1949 ao Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) um projeto de lei. Esse projeto foi aceito pelo Instituto e para uma melhor análise das propostas inovadoras constantes nele criou-se uma comissão. O projeto tramitou por 10 (dez) anos e sofreu diversas emendas, ficando completamente diferente do protocolado (PAULA; RIVA, 2017, p. 01).

Até que no ano de 1962 foi instituída a Lei nº 4.121, a qual ficou conhecida como Estatuto da Mulher Casada (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01). Esse Estatuto, mesmo com um nome não sendo o melhor, considerando que foi colocada uma condição para as mulheres fazerem jus ao mesmo que seria estar casada, trouxe garantias femininas inovadoras, tanto que fez a alteração de alguns artigos do Código Civil de 1916, por exemplo, o artigo 246 que dispunha: “Art. 246. A mulher que exerce profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como dispor livremente do produto de seu trabalho”.

Com a instituição do mencionado Estatuto a sua redação passou a ser:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados,

dos quais poderá dispor livremente com observância, porém do preceituado na parte final do art. 240 e nos incisos II e III do art. 242.

Após leitura das duas disposições do artigo fica evidente de além de garantir as mulheres trabalho e estudo, os bens adquiridos com os seus esforços não precisam mais obrigatoriamente se tornarem bens de família. Além do mais, demonstra a possibilidade de as mulheres tomarem suas próprias decisões patrimoniais sem a interferência e/ou autorização de uma figura masculina (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Seguindo a mesma linha de aquisição de direitos no ano de 1977 foi sancionada a Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), com a qual as mulheres adquiram a possibilidade de independência por meio do direito de se divorciar ou se separar de seus maridos (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01). Infelizmente logo da entrada da lei em vigor as mulheres continuavam presas à casamentos abusivos, haja vista que a mulher separada/divorciada era má vista pela sociedade, mal pelo qual muitas não estavam dispostas a passarem.

Através de uma mistura da Lei nº 4.121/62 com a Lei nº 6.515/77 deu-se início a uma era em que existia a possibilidade de divisão do poder familiar entre homens e mulheres, de modo que caso ocorresse a dissolução do casamento as mulheres poderiam ficar com a guarda dos filhos, o que anteriormente somente ficava restrito aos homens (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Considerando que as leis em abstrato não eram eficientes e nem suficientes para garantir as mulheres todos os direitos adquiridos até então e principalmente a sua integridade dentro de seus lares, na cidade de São Paulo, em 1985, foi instituída a primeira Delegacia Especializada em Apoio a Mulher (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Finalmente no ano de 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, a qual além de vigorar até os dias atuais impôs a toda sociedade a igualdade de gêneros (MARINELA, 2016, p. 01), como é possível verificar em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ainda com o intuito de exaltar tal igualdade o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal dispõe: “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

A mencionada igualdade trouxe para o nosso ordenamento jurídico o Princípio da Igualdade, o qual pontua que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades.

Mesmo com todas as aquisições visíveis e plausíveis ainda era evidente a submissão das mulheres para com os homens, vez que em alguns casos ainda precisavam da autorização deles para realização de atividades, como exemplo, realizar um contrato de trabalho. Visando colocar um fim a tal situação absurda em 1989 foi sancionada a Lei nº 7.855, a qual revogava o dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhista que tinha tal disposição (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Quanto a questões das eleições, mesmo adquirindo o direito ao voto praticamente 100% (cem por cento) dos candidatos eram homens, razão pela qual, em 1997, com a entrada da Lei das Eleições (Lei nº 9.504) em vigor os partidos políticos foram obrigados a ter uma porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) para cada gênero (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Seguindo as conquistas, no ano de 2002, com a publicação e entrada em vigor do novo Código Civil o artigo que permitia ao marido pedir a dissolução do casamento pelo fato da sua esposa não ser virgem foi revogado (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01). Além disso, a legislação infraconstitucional tinha que se adequar aos novos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, motivo pelo qual a palavra “homem” foi substituída por “pessoa” (PAULA; RIVA, 2017, p. 02).

Dentre todas as mudanças realizadas no Código Civil, pode-se citar, como exemplo, os artigos 1.565, parágrafo 1º; 1.567; 1.569 e 1.630. Vejamos:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º-Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Os artigos acima, mostram que todos aqueles direitos de comandar e decidir tudo sobre todos os membros da família que antes eram de exclusividade dos homens, passaram a ser realizados individualmente, cada um tomando suas próprias decisões acerca de assuntos matrimoniais e/ou patrimoniais, ou de forma conjunta, com o poder familiar.

No ano de 2006 foi sancionada a Lei nº 13.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual além de buscar equiparação de gêneros dando uma especial proteção para as mulheres procura colocar um fim na violência doméstica e ou familiar (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Foi somente no ano de 2015 com a entrada em vigor da Lei nº 13.104 que o crime de feminicídio, ou seja, homicídios que tem como “justificativa” o fato de a vítima ser do gênero feminino foi enquadrado como crime hediondo (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01). Segundo o Instituto Jurídico Roberto Parentoni (IDECRIM): “do ponto de

vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente” (IBIAPINA, 2015, p. 01).

Com o intuito de igualar os gêneros e buscar colocar um fim nas desigualdades existente na Ordem dos Advogados do Brasil a Lei nº 13.362/16 fez alterações no Estatuto da Advocacia e trouxe benefícios para as advogadas gestantes e lactantes para possam executar o seu trabalho e da mesma forma o mesclar com a maternidade (VALADARES; GARCIA, 2020, p. 01).

Apresentada grande parte da luta e das conquistas efetivadas pelas mulheres brasileiras com o intuito de igualar os seus direito e garantias com os homens e evitar qualquer violência contra elas, a fim de dar continuidade a parte histórica de aquisição de direito femininos no próximo item será feita uma narrativa sobre a Lei Maria da Penha, através da qual será contada a história de sua criação.

4 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Os tramites para a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se iniciaram no dia 29 de maio de 1983, no Ceará, durante o período noturno, quando Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, efetuou um disparo contra sua esposa, Maria da Penha, enquanto ela dormia. Em decorrência disso, ela foi levada ao hospital onde ficou internada por 04 (quatro) meses e foi submetida a 02 (duas) cirurgias. Maria da Penha, com apenas 38 (trinta e oito) anos ficou paraplégica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, p. 05).

Marco Antônio com o intuito de se livrar do crime e da culpa disse para os policiais que realizavam as investigações que o ocorrido havia sido uma tentativa de roubo. (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 82). Superado isso, após o retorno de sua esposa para a casa, além de mantê-la em cárcere privado, passadas duas semanas tentou novamente matá-la, por meio de eletrochoque durante um banho. (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 12).

Maria da Penha começou a sofrer agressões de seu marido quando ele conseguiu a cidadania brasileira e sua estabilidade profissional e econômica. Essas agressões não foram denunciadas, considerando que ela temia uma represália contra ela e suas 03 (três) filhas. Entretanto, após sofrer duas tentativas de homicídio, optou por fazer uma denúncia. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, p. 04).

Depois de todo o ocorrido a vítima percebeu que todas as atitudes de seu marido haviam sido premeditadas, vez que semanas antes do atentado tentou convencê-la de fazer um seguro de vida em seu nome, fez de tudo para que a investigação sobre o assalto não fosse levada adiante, a fez assinar uma procuração o autorizando a agir em seu nome e entre outras atitudes suspeitas. Além de tudo, após as agressões Maria da Penha descobriu que Antônio era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 82-83).

Somente no ano de 1991, 08 (oito) anos após o cometimento do primeiro crime, houve o julgamento de Antônio, no qual ele foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, todavia devido recursos foi colocado em liberdade. O segundo julgamento aconteceu em 1996 e o condenou à 10 (dez) anos e 6 (seis) meses e mais uma vez, pela defesa alegar irregularidades processuais, a sentença não foi cumprida e ele permaneceu em liberdade. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, p. 07).

Diante disso, resumindo, o agressor foi condenado pela justiça por dupla tentativa de homicídio, todavia em razão de sucessivos recursos aos tribunais superiores, ele permaneceu em liberdade.

No ano de 1998, sem uma sentença condenatória dos Tribunais Brasileiros, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a Maria da Penha encaminharam denúncias contra o Estado Brasileiro, em decorrência dos casos de violências domésticas sofridos por ela, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 82).

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 01).

As denúncias foram realizadas com base em violações aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e

XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 83).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001, 18 (dezoito) anos após a primeira tentativa de assassinato, acatou as denúncias e publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica, além de recomendar diversas medidas que deveriam ser seguidas no caso específico da Maria da Penha, por exemplo, reparação simbólica e recomendar revisão das políticas públicas adotadas e vigentes no âmbito da violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 14-16).

Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g). Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g).

(...)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 14-16).

Após a publicação da referida Resolução Marco Antônio foi preso em 2002, de modo que cumpriu apenas 02 (dois) de pena e logo progrediu para o regime aberto de cumprimento de pena (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 12).

O projeto de Lei nº 4.559/2004, criado após a Resolução nº 54, foi aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados por unanimidade. Sendo assim, no dia 07 de agosto de 2006, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.340/2006 e a batizou como Lei Maria da Penha como forma de reconhecimento de quase 20 (vinte) anos dessa mulher buscando justiça contra dois atos de violência doméstica (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 12).

Relatada de forma pormenorizada a parte histórica que encadeou a criação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no tópico seguinte, será apresentada como foi a sua evolução no Brasil com o passar dos anos, com o intuito de tornar a lei efetivamente aplicável aos casos e de acordo com as reais necessidade da sociedade.

5 A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL – EVOLUÇÃO

A Lei Maria da Penha após ser sancionada e entrar em vigor passou por evoluções e indagações quanto a sua constitucionalidade, com o intuito de torná-la cada vez mais plausível para a sociedade, ou seja, tornar capaz a sua efetiva aplicação em casos concretos, satisfazendo a real necessidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sendo assim, a seguir, veremos as evoluções que a lei passou.

5.1 Motivos de sua criação

A Lei nº 11.340 foi sancionada no Brasil, após o Estado ter sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica através do Relatório nº 54 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 14-16).

Tal condenação se deu pelo famoso caso da Maria da Penha, no qual anos após sofrer duas tentativas de homicídio de seu marido ainda não tinha uma efetiva resposta do estado quanto a eventuais condenações, sendo assim cansada e indignada com tal absurdo juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) fizeram a denúncia (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 82).

A mencionada Lei, a qual foi nomeada como Lei Maria da Penha, como uma forma de homenagear toda a coragem e luta dessa mulher, buscou se utilizando da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), principais tratados internacionais aderidos pelo Brasil

sobre o tema, evitar e prevenir a violências doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 01).

5.2 Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06

A lei em estudo teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de fazer com que o seu texto legal tivesse uma interpretação conforme o disciplinado na Constituição Federal. A seguir, serão apresentadas as ações que ensejaram tal questionamento.

5.2.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, foi ajuizada pelo Presidente da República, após alguns dias da entrada em vigor da lei, com o intuito de harmonizar os artigos 1º, 33 e 41, da Lei nº 11.340/06 com a Constituição Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 03).

O artigo 1º, da Lei nº 11.340/06 deixa claro que o ponto principal da lei é “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, p. 01), em outras palavras, a lei tem como principal escopo trazer uma garantia especial as pessoas do gênero feminino, devendo esta somente ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo for mulher.

O Presidente da República, a fim de ter a procedência da ação proposta, utilizou como argumento para manter o artigo acima mencionado vigente o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal pontuando que a referida lei foi criada realmente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, de modo que através desse princípio tenta corrigir o desequilíbrio existente

entre os gêneros advindo de uma sociedade patriarcal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 05).

O artigo 33, da Lei Maria da Penha, por sua vez, aponta que enquanto não houver Juizados especializados na violência doméstica e familiar, o juízo competente para julgar esse tipo de ação serão os das varas criminais e/ou civis comuns (BRASIL, 2006, p.01).

Deste modo, com o intuito de fazer uma interpretação conforme a Constituição, haja vista que a última coloca como competência dos Estados fixar regras de organização judiciária local (artigo 125, §1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal) buscou o autor da presente ação demonstrar que não houve invasão de competência pela Lei Maria da Penha, mas sim que ela apenas regula a matéria processual alusiva de especialização de Juízo com o fito de se ter uma celeridade de tramitação e conclusão dos processos envolvendo violência quando o sujeito passivo for mulher (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 05-06).

No tocante ao último artigo citado na ação para análise, artigo 41, da Lei nº 11.340/06, o mesmo é totalmente claro ao dizer que “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, p.01), ou seja, em qualquer hipótese que haja a aplicação da lei em análise a competência jamais será dos Juizados Especiais.

Por fim, quanto a competência dos juizados especiais (artigo 98, inciso I, da Constituição Federal) entendeu o Presidente que permitir a competência dos juizados aos temas abarcados pela Lei nº 11.340 seria, de forma subjetiva, dar uma menor importância ao que realmente se pretende com a lei, colocar um fim na violência sofrida pelas mulheres em suas próprias casas e famílias, vez que colocaria os crimes como de menor potencial ofensivo, e além disso garantindo ao agressor benefícios decorrentes da Lei nº 9.099/95 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 06).

Depois de seguidos todos os procedimentos legais, no dia 09 de fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por votação unânime, declarou a

constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da Lei nº 11.340/06, conforme pleiteado pelo Presidente da República.

A ministra Rosa Weber, em seu voto, esclareceu e informou que

Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho.

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 20).

Nesse mesmo sentido a Ministra Cármen Lúcia, pontua que “para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 44), bem que como que a discriminação não deixou de existir, as pessoas apenas param de manifestá-la abertamente como faziam, razão pela qual entende que a luta pelos direitos humanos continua.

Alega, ainda, que “enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p.01).

Diante do exposto, tem-se que a Lei Maria da Penha, com as suas especificidades é constitucional aos olhos do Supremo Tribunal Federal, corte mais alta de julgamento de nosso ordenamento jurídico.

5.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 foi proposta pelo Procurador-Geral da República com intuito de ser fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 12, inciso I, 16 e 41, da Lei nº 11.340/06, em outras palavras, requereu que fosse declarada a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) aos crimes abarcados pela Lei Maria da Penha, e por consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra as mulheres no âmbito da violência doméstica ou familiar se procedesse mediante ação penal pública incondicionada. Além disso, pleiteou que a aplicação dos artigos 12, inciso I e 16, da lei em questão fossem restringidos às ações penais cujus crimes tenham previsão em lei diversa da Lei nº 9.099/95 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 02).

Afirma o Procurador-Geral da República que para os casos que envolvam a Lei Maria da Penha é incabível a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, pois como bem se sabe tal lei não foi capaz de proteger as mulheres de tais violências, tanto que o Brasil, após a denúncia realizada pela Maria da Penha, foi “condenado” pelo não cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher, tratados os quais o próprio Estado brasileiro ratificou (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 03).

Além disso, pontua o autor da ação proposta que nos crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar deixar que tais casos sejam processados por ação penal pública condicionada a representação, além de desconsiderar o princípio da dignidade humana traz um obstáculo à punição do agressor, razão pela qual a ação penal nesses casos deve ser a incondicionada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 03-04).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise foi julgada no dia 09 de fevereiro de 2012 e os Ministros do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, julgaram procedente a ação dando interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I e 16, da Lei Maria da Penha. Firmaram que no crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico a ação

penal é pública incondicionada, pouco importando qual seja a natureza da lesão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 03-94).

Dando uma maior atenção aos votos do Ministros, mais uma vez é importante ressaltar uma parte do que foi dito pela Ministra Cármen Lúcia:

(...) a interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se, exatamente, na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 65).

Através da decisão tomada pelos Ministros nessa ação proposta e como bem pontuado pela Ministra Cármen Lúcia é possível verificar que a Lei Maria da Penha ganhou uma maior força em nosso ordenamento jurídico, simplesmente pelo fato, do crime lesão corporal não precisar da representação da vítima para propositura da ação penal, haja vista que mulheres deixavam transcorrer o prazo decadencial para tal representação e/ou não o faziam por medo dos próprios agressores. Para essas mulheres conseguir fazer o boletim de ocorrência já era um grande passo.

Além disso, se tem como grande ganho às mulheres a questão de não ser possível beneficiar o agressor com a Lei nº 9.099/95, ou seja, como se o crime por ele praticado fosse de menor potencial ofensivo, mostrando assim um maior apoio e resguardo por parte do Estado.

Por fim, as palavras da Ministra trazem um ponto essencial sobre a proteção das mulheres, qual seja, que as mulheres não necessitam de tal proteção especial porque necessariamente são mais vulneráveis perante o gênero masculino, mas sim, em razão de essa ser a forma como a sociedade as vê.

5.3 Bem efetivamente tutelado pela Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06 é extremamente clara em seu artigo 1º, quanto ao bem que ela busca tutelar. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012, p.01) (grifos nossos).

Após deixar claro que a Lei Maria da Penha traz uma especial proteção as pessoas do gênero feminino, o artigo 5º da mencionada lei faz uma especificação de em que casos a lei deve ser aplicar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2012, p.01) (grifos nossos).

Após uma leitura conjunta dos artigos mencionados acima chega-se à conclusão que o objeto da Lei nº 11.340/06 é prevenir e coibir a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. A preocupação entabulada na proteção específica da lei em discussão encontra-se amparada no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BIANCHINI, 2018, p.32).

Segundo Aline Bianchini, as características mais importantes da violência de gênero são:

- a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor) (BIANCHINI, 2018, p. 35).

Sendo assim, conclui-se que toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, não sendo o oposto verdadeiro, considerando que esse tipo de violência envolve uma determinação social de quais vem a ser os papéis assumidos por homens e mulheres e qual a importância atribuída aos mesmos, e em nossa sociedade é claro que os papéis masculinos são supervalorizados em relação aos femininos (BIANCHINI, 2018, p.33).

Na mesma linha de pensamento quando ao bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha ser a mulher, tem-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas.** 2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal a quo – para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância – implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa. 4. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de março de 2015 (AgRg. no HABEAS CORPUS Nº 278.893 - MS (2013/0335214-2, sob a relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ) (DINIZ, 2015, p. 10).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de **incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.** 2. **Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher.** Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado”. (CC 88027-MG. Ministro OG FERNANDES. S3 – 3ª Seção, j. 05.12.2008, p. 18.12.2008) (FERREIRA, 2015, p. 01)

Diante do exposto, levando em consideração a própria letra da Lei Maria da Penha e o que vem sendo aplicado pelos tribunais superiores em suas decisões a lei busca efetivamente proteger as mulheres que venham a sofrer violência, com base em seu gênero, onde haja uma relação de poder e submissão, tornando a vítima vulnerável quanto a situação e seu agressor (FERREIRA, 2015, p.01).

5.4 Princípio da Igualdade – art. 5º, *caput*, da Constituição Federal

O Princípio da Igualdade ou Isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal como bem definido por Marcel Durães “encontramos a Igualdade formal, que prevê a igualdade a todos, bem como encontramos a Igualdade Material, no qual consiste em conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações diferentes” (DURÃES, 2014, p. 01).

Tal princípio serve para mostrar que para que todos sejam tratados de forma igual perante o nosso ordenamento jurídico é necessário que haja tratamentos diferenciados aos desiguais na medida de suas desigualdades, sendo assim, considerando que a nossa sociedade vê as mulheres como mais vulneráveis é imprescindível que haja uma lei ou leis que deem especial proteção a elas.

A discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 com relação ao Princípio da Igualdade foi levada até o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, ficando estipulado por decisão unânime a constitucionalidade da Lei, como pode-se observar da ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI No 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei no 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p.01).

Com bem demonstrado a Lei Maria da Penha se encaixa perfeitamente ao princípio trazido por nossa Carta Magna, vez que dá uma especial proteção as mulheres como uma forma de igualá-la aos demais membros da sociedade.

5.5 Mudanças ocorridas na Lei Maria da Penha

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 sofreu diversas modificações até chegar ao texto legal que temos atualmente, desta forma serão apresentadas as mudanças com maior efetividade jurídica e importância.

A Lei nº 13.505/17 publicada em novembro de 2017, trouxe uma inovação a Lei Maria da Penha, pois estabeleceu que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem que, preferencialmente, serem atendidas por policiais e peritas do sexo feminino. Além disso, definiu a lei, que em nenhuma hipótese as vítimas dessas situações e nem seus familiares terão contato direto com os investigados (MIGALHAS, 2019, p. 01).

Já em abril de 2018, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.641/18, a qual tronou o descumprimento de medida protetivas de urgência um crime apenado com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, podendo apenas ser concedida a fiança por autoridade judicial nos casos de prisão em flagrante (MIGALHAS, 2019, p. 01).

No mesmo ano, porém em dezembro, através da Lei nº 13.772/18 incluiu-se no entendimento de violência doméstica e familiar a violação da intimidade da mulher, razão pela qual criminalizou o ato não autorizado de registrar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual (MIGALHAS, 2019, p. 01).

Em 2019 no mês de maio entrou em vigor a Lei nº 13.827/19 autorizando, que em determinadas situações, fossem aplicadas as medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial à vítima ou a seus dependentes. Pontou, ainda, o novo

texto legal a necessidade de registrar a medida protetiva concedida no banco de dados mantido pelo CNJ (MIGALHAS, 2019, p. 01).

Passados menos de um mês da publicação da Lei nº 11.827/19, já em 04 de julho, foi sancionada a Lei nº 11.836/19 que obrigada a colocação da informação, caso venha a vítima de violência doméstica, ser pessoa com deficiência (MIGALHAS, 2019, p. 01).

Além das alterações acima mencionadas ocorridas na Lei Maria da Penha houve outras, as quais de igual forma buscaram trazer de maneira mais aperfeiçoada a nossa realidade uma proteção legal as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Demonstrada toda a evolução da Lei nº 11.340/06 dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a discussão de sua constitucionalidade ou não, no próximo tópico serão apresentados quem são as pessoas que podem se enquadrar como sujeito passivo da lei estudada.

6 SUJEITO PASSIVO DA LEI

O sujeito passivo da Lei Maria da Penha é exclusivamente a mulher, ou seja, para que possa ocorrer a aplicação da referida lei se faz necessária uma vítima própria e tem-se diversas formas de confirmar tal alegação. Vejamos.

Primeiramente é de suma importância frisar que a Lei nº 11.340/06 foi criada como uma resposta à responsabilização do Estado Brasileiro, no Relatório nº 54, por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra a mulher, em decorrência de uma denúncia oferecida por Maria da Penha Maia Fernandes, a qual após sofrer duas tentativas de homicídio por seu marido não teve uma resposta efetiva do estado contra os delitos passados 15 (quinze) anos de ocorrência dos mesmos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 14-16).

Além disso, a Resolução foi totalmente clara quanto a quem deveria ser dada a proteção especial nos casos de violência doméstica: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à **violência doméstica contra mulheres** no Brasil.” (grifos nossos) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 14).

Na mesma linha apresentada pela Resolução nº 54 e os motivos pelos quais a Lei Maria da Penha foi criada, a mencionada lei deixa em claro, em seu próprio texto legal e em diversos momentos, a quem deve ser aplicada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**;

e **estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º **Serão asseguradas às mulheres** as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)

Art. 7º São formas de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, entre outras: (...). (grifos nossos) (BRASIL, 2006, p. 01).

Após a leitura dos artigos acima indicados fica evidente o legislador todo momento fez questão de mencionar a quem tem que ser direcionada a violência doméstica e familiar para que a lei se aplique: a mulher.

A questão da constitucionalidade da lei estudada foi levada até o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, pelo fato de a lei dar um tratamento diferenciado para as mulheres com relação aos homens. Após o julgamento da ação foi declarada a constitucionalidade e que a especial proteção dada as mulheres, é necessária.

STF - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que **necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira** (grifos nossos) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 03).

Partido de um mesmo ponto de vista Eduardo Henrique Alferes, em sua obra “Lei Maria da Penha Explicada” pontua que:

(...) a legislação em comento trata de ação afirmativa, buscando igualdade substantiva, decorrente do histórico desnível socio-cultural que tanto gera distinção entre iguais (homens e mulheres) que se têm mostrado desiguais. Busca-se uma igualdade concreta, uma igualdade efetiva entre homens e mulheres, estas enquanto vítimas da violência de gênero. O tratamento diferenciado e exclusivo dado pela norma já ensejou debates sobre sua constitucionalidade, porém o STF, definitivamente, considerou a norma constitucional.

Assim, apenas as mulheres nas condições especiais elencadas na Lei podem ser vítimas de violência doméstica ou familiar, ou ainda decorrente de relação íntima de afeto. (ALFERES, 2016, p.17-18)

Do mesmo modo se entendeu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VÍTIMA HOMEM – INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – CONFLITO PROCEDENTE. I. Ao atrair a incidência da Lei nº 11.340/06, é imprescindível que a situação de violência perpetrada guarde relação com a diferença de gênero, de forma a resguardar a mulher, em razão de sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência na relação, retratando-se assim a essência da Lei Maria da Penha. Na hipótese, tratando-se de vítima do sexo masculino (ex-marido da acusada), não há aplicar as disposições da Lei especial. II. Conflito Procedente. Com o parecer. (grifos nossos) (TJ-MP 00113931420168120110 MS 0011393-14.2016.8.12.0110, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 28/01/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2018).

Com todos os pontos levantados e trazidos até então fica totalmente claro que a Lei nº 11.340/06 foi criada como uma forma de se dar especial proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Infelizmente, mesmo com todas as comprovações e razões, acima mencionadas, dos motivos pelos quais a Lei Maria da Penha somente deve ser aplicada ao sujeito

passivo quando mulher alguns juízes e tribunais vêm aplicando, para alguns casos diretrizes Lei nº 11.340 quando o sujeito passivo é homem. Cita-se como exemplo, o juiz Rafael Fleck Arnt da comarca de Dionísio Cerqueira (SC) que, por analogia, fez a aplicação de algumas medidas protetivas previstas na lei em favor do homem e contra a mulher e ainda fundamentou a sua decisão no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Maria da Penha, bem como se utilizou do princípio constitucional da igualdade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2009).

Importante se faz esclarecer que os homens que sofrem violência doméstica e familiar não ficam desamparados pelo nosso ordenamento jurídico, considerando que no caso de qualquer crime cometido contra ele estará amplamente amparado pelo Código Penal Brasileiro.

Além do mais, por exemplo, se um homem sofrer lesão corporal em decorrência da violência doméstica é perfeitamente cabível a aplicação do art. 129, §9º, do Código Penal. Entretanto, o que não ocorrerá é a incidência da Lei Maria da Penha no caso, sendo assim as formas mais rigorosas de processamento dos delitos nela previstas não serão utilizadas.

6.1 Transexuais

Antes de entrar especificamente na discussão acerca deste ponto é necessário se entender quais pessoas são consideradas transsexuais. A Organização Mundial da Saúde definiu transexualismo como:

um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência ao seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível quanto ao sexo desejado (BORGES, 2012, p.01).

Diante do exposto, será feita uma análise sobre se os transexuais que se entendem como mulheres podem, em caso de violência doméstica e familiar, se enquadrarem como sujeito passivo da Lei Maria da Penha.

Atualmente existe uma discussão acerca de a partir de qual momento os transexuais, para fins legais, se enquadram na definição de mulher. Doutrinadores divergem no que tange a aplicação, de modo que alguns defendem que incide somente para os transexuais que transmutaram suas características através de cirurgia e fizeram a regularização no judiciário, enquanto para outros somente o fato de se entender transexual basta.

Alice Bianchini (2018) alega que a Lei nº 11.340/06 deve ser aplicada, independentemente da orientação sexual, sendo mulheres héteros ou transexuais, desse que a violência seja baseada no gênero. Esclarecendo que “para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome, com alteração de registro de identidade” (BIANCHINI, 2018, p. 61).

Opostamente a esse ponto de vista, Eduardo Henrique Alferes defende que “transexuais (sem transmutação de suas características por meio cirúrgico e regularização, perante o judiciário, determinando a modificação da condição sexual) não são abrangidos pela proteção da norma” (ALFERES, 2016, p. 23).

Seguindo o ponto de vista de Alice Bianchini o Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento entendeu possível a aplicação da Lei Maria da Penha para transexuais:

TJ SP MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ORDEM CONCEDIDA “ (MS nº 2097361- 61. 2015. 8. 26. 9ª Câmara Criminal do TJSP, 0000, Rel. ELY AMIOKA, maioria de votos, j. 8. 10. 2015) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 07-08).

Neste mesmo julgamento, no corpo do voto da Relatora Ely Amioka, ela fez pontuações importantes quando a aplicação da lei para transexuais que se veem como mulheres:

(...) a Lei nº 11.340/06 **não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero**, e é como **gênero feminino** que a IMPETRANTE se **apresenta social e psicologicamente**. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, **apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher**, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescentase, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que **o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo**. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido. E esta Corte já decidiu, por exemplo, que **a alteração do nome civil não exige a realização prévia de cirurgia para mudança de sexo** (...) (grifos nossos) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 08).

Além de ficar clara a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06 tendo como sujeito passivo transexuais que se entendem como mulheres, o julgado mostra que para tanto não é necessária a realização de prévia cirurgia para mudança de sexo, basta que o transexual se apresente socialmente e psicologicamente como mulher.

Afirmando a desnecessidade de qualquer cirurgia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que os transexuais podem alterar o seu nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de qualquer procedimento cirúrgico de mudança de sexo, vez que se trata de mero procedimento administrativo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 01).

Neste mesmo entendimento se tem julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. **AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO.** DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O **gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual**, sendo apresentado socialmente pelo nome que adora, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A **alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha.** Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. **Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.** 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. (grifos nossos) (CARNEIRO; MELLO, 2019, p.01).

Os Tribunais de Justiça, como se vê, estão aplicando a lei estudada para travestis femininas sem a necessidade de qualquer burocracia para tanto e o Supremo Tribunal Federal firmando a desnecessidade de qualquer cirurgia conclui que transexuais podem alterar o nome e gênero no registro civil sem mudar o sexo por procedimento cirúrgico.

A própria Lei Maria da Penha não cria óbices para a sua aplicação para transexuais, haja vista o parágrafo único do artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**. (grifos nossos) (BRASIL, 2006, p.01).

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha “deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual, razão pela qual, na relação entre mulheres héteros ou transexuais (...), caso haja violência baseada no gênero deve haver a incidência do referido diploma legal” (BIANCHINI, 2018, p. 60-61).

Relatado quais são as pessoas que podem ser incluídas como o sujeito passivo da Lei Maria da Penha, na visão dos tribunais e pela leitura atenta de própria lei, no próximo tópico será trazida como a lei vem sendo aplicada pelos Tribunais Brasileiros, a fim de cumprir o seu papel de assistência, prevenção e punição dos casos de violência doméstica.

7 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS TRIBUNAIS

A Lei Maria da Penha com todas as suas especificidades para dar proteção a mulher vítima da violência doméstica e familiar, não tem como única finalidade a repressão das condutas que se enquadrem na violência descrita no tipo legal, mas também tem um caráter preventivo e assistencial (BIANCHINI, 2018, p. 33).

Foi diante do caráter preventivo da lei que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação das medidas protetivas em Ação Civil ingressada por uma mulher que vinha sendo tratada de forma violenta por um de seus filhos em razão de uma doação de bens feitas por ela e o marido, já falecido, em 2008, pleiteando que o filho fosse impedido de se aproximar dela, mesmo sem existir inquérito policial ou processo penal em andamento contra o suposto agressor (MOREIRA, 2014, p.01).

O relator do mencionado julgado foi o Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto ele pontua que:

Parece claro que o **intento de prevenção da violência doméstica** contra a mulher **pode** ser perseguido com **medidas judiciais de natureza não criminal**, mesmo porque a **resposta penal estatal só é desencadeada depois** que, concretamente, o **ilícito penal é cometido**, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas (...) **franquear** a via das **ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas** da Lei Maria da Penha, pode **evitar um mal maior**, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. (grifos nossos) (MOREIRA, 2014, p. 01).

Diante da perspectiva apresentada se faz claro compreender que para o Superior Tribunal de Justiça as medidas protetivas de urgência, que no senso comum somente se aplicam na esfera penal, podem e devem ser aplicadas em qualquer ramo do direito desde que seja visualizada a violência doméstica e familiar contra as mulheres a fim de se evitar algo mais grave.

Além disso, os tribunais têm trazido que para a comprovação das alegações analisadas nos casos de incidência na Lei nº 11.340/06 a palavra da vítima tem uma relevância especial. Vejamos alguns casos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a **palavra da vítima ganha especial** relevância para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais **delitos** são **praticados**, em regra, na **esfera da convivência íntima** e em situação de vulnerabilidade, **sem que sejam presenciados por outras pessoas**. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (grifos nossos) (STJ – RHC: 34035 AL 2012/0213979, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – VIAS DE FATO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA – SENTENÇA – Em crimes envolvendo violência doméstica a **palavra da vítima possui especial relevância probatória**, especialmente quando corroborada pelo depoimento de testemunhas (grifos nossos) (TJ-MG-2ª Câmara Criminal – Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires – Data do Julgamento: 14/04/2016 – Data de Publicação: 27/04/2016).

De forma bem coerente a justificativa dos tribunais acerca dos motivos pelos quais a palavra da vítima é de grande importância para a composição do acervo probatório se faz totalmente plausível, vez que os crimes amparados pela Lei Maria da Penha, na maioria das vezes, ocorrem dentro do ambiente íntimo de convívio das pessoas, razão pela qual a existência de uma testemunha para presenciar os fatos é muito difícil.

Seguindo a linha de como a lei estudada tem sido aplicada nos tribunais, se faz necessário pontuar que eles têm entendido que a sua incidência deve ocorrer

independentemente da evidência de vulnerabilidade ou hipossuficiência das ofendidas, bastando apenas a existência de violência doméstica e familiar (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 04-05).

Diante desse entendimento foi elaborado o Enunciado nº 14 (002/2013):

A LEI MARIA DA PENHA APLICA-SE A TODO E QUALQUER CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, **INDEPENDENTEMENTE DA AFERIÇÃO DE SUA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE VULNERABILIDADE** (ARTIGO 2º E 4º), SENDO ALTERNATIVOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NOS ARTIGOS 5º E 7º, NÃO CUMULATIVOS. (APROVADO NA PLENÁRIA DA III REUNIÃO ORDINÁRIA DO GNDH DE 18/10/2013 E PELO COLEGIADO DO CNPG EM 04/02/2014) (grifos nossos) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017, p. 04-05).

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Especial nº 1.416.580/RJ:

STJ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI Nº 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula nº 07 desta Corte. 2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que “O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência

doméstica” (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05.12.2008, DJe 19.12.2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.2009, DJe 13.05.2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.10.2011, DJe 04.11.2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.02.2013, DJe 07.03.2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela Lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. **Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é insita à condição da mulher na sociedade hodierna.**

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1º, c/c o art. 119, c/c o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23.10.2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima (grifos nossos) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580/RJ (2013/0370910-1) RELATOR: LAURITA VAZ DJe 15.04.2014).

Os tribunais compreendem que para a lei vir a ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é necessário que essa mulher esteja em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade com relação ao agressor, trazendo o diploma legal para uma realidade em que as mulheres independentemente de sua situação em sua casa podem vir a ser agredidas.

Quando se fala de Lei Maria da Penha se aponta a todo momento que a violência é doméstica e familiar, porém se criou o entendimento de que para configurar as formas de violências disciplinadas no art. 7º, da lei, não se faz necessário que o agressor e a vítima morem no mesmo local, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 600): “Para a configuração da violência doméstica e familiar

prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 01).

Por fim, mais um ponto importante para se frisar é que a lei, segundo os tribunais, não se aplica especificamente nos casos em que o agressor e a vítima tenha sido e/ou sejam ex-companheiros ou ex-cônjuges. Por esta razão o Superior Tribunal de Justiça aplicou a lei em um caso que um irmão praticou lesão corporal contra a irmã:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE **LESÃO CORPORAL PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.340/06.** HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO, MATÉRIA PACIFICADA. RECURSOS REPETITIVOS. RESPS 1.665.033 e 1.656.322 DE SANTA CATARINA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a **agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã incide** há hipóteses de **violência praticada no âmbito familiar**, tipificada no art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06, Precedentes (...) (grifos nossos) (STJ – AgRg no AREsp: 1437852 MG 2019/0029089-0; Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020).

Possibilitando que a lei se aplique quando a violência for de irmão contra irmã, além de mostrar que não precisa ser um casal, incide em violência doméstica e familiar contra a mulher praticada por qualquer pessoa, ou seja, não se tem um agente próprio.

Superada a análise de como os tribunais superiores têm entendido possível a aplicação da Lei Maria da Penha, no tópico seguinte será feito um apontamento sobre a real efetividade da lei nos casos de violência doméstica, apontando um aumento ou diminuição, após a edição da lei protetora, bem como indicando o que houve com os casos na época de isolamento social que estamos vivendo atualmente.

8 AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/06, como bem demonstrado anteriormente foi criada como uma forma de evitar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia ante aos dados que serão apresentados a seguir, veremos que o seu objetivo não foi alcançado, vez que restou demonstrado que essa violência não foi reduzida da forma como se deveria.

Antes da criação e entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no ano de 2000, constatou-se que 44% (quarenta e quatro por cento) dos homicídios de mulheres aconteceram dentro de suas próprias casas e que dos que eram cometidos em lugares distintos – totalizando 28% (vinte e oito por cento) do total de feminicídios –, como exemplo, as vias públicas, poderiam ter sido praticados por parentes ou pessoas que tiveram qualquer relação de afeto com a vítima. Sendo assim, ao se fazer uma análise sobre a vítima e agressor se apurou que somente em 21% (vinte e um por cento) dos casos inexistia qualquer relação entre ambos (SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, 2009, p.01).

No ano de 2001, a Fundação Perseu Abramo noticiou que no Brasil a cada 15 (quinze) uma mulher era vítima de violência física no Brasil (SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, 2009, p.01). Além disso, através de um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) verificou-se que, deste período (2001) e antes da criação da lei estudada (2006), a taxa média de mortalidade em um grupo de 100.000 (cem mil) mulheres era de 5,28 (cinco virgula vinte e oito) (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, p. 01).

Ocorre que neste mesmo estudo em comparação desse período e o após a criação da Lei nº 11.340/06 (2007/2011) se percebeu que a taxa média de mortalidade houve uma alteração extremamente pequena, passando para 5,22 (cinco virgula vinte e dois). O Instituto calculou que, neste período, ocorreram mais de 50.000 (cinquenta mil) feminicídios no Brasil, ou seja, 5.000 (cinco mil) mortes por ano; 15 (quinze) mortes

por dia; e 1 (uma) mulher morta a casa uma hora e meia (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, p. 01).

Em contrapartida à pouca alteração da taxa de feminicídios a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) divulgou que de quando foi criado o Ligue 180 e promulgada a Lei Maria da Penha (2006) até 2012 o registro de casos de violência doméstica e/ou familiar cresceu 633% (seiscentos e trinta e três por cento) (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, p. 01).

Seguindo a análise dos casos de violência, em 2009, apurou-se que 43% (quarenta e três por cento) das mulheres sofrem agressões dentro de suas próprias casas e 36,8% (trinta e seis virgula oito por cento) nas vias públicas (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p. 01).

No ano de 2012 foi publicado pela primeira vez os dados sobre homicídios de mulheres obtidos pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação, através do Mapa da Violência 2012 (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p. 01). Este Mapa, com dados obtidos até 2010, registrou que os homicídios passaram de 49.992 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e dois) para 52.260 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta), o que colocou o Brasil como sendo o 7º (sétimo) país no ranking de assassinatos de mulheres (WAISELFISZ, 2012, p. 08-09 e 16).

Em 2013, um novo mapa de violência, apresentou que foram registrados 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e dois) homicídios de mulheres, de modo que 50,3% (cinquenta virgula três por cento) foram praticados por familiares. Do total de todos esses delitos, 33,2% foram de feminicídio conjugal, em outras palavras, casos em que além das mulheres morrerem por serem mulheres os autores eram seus parceiros atuais ou ex-parceiros (NOLETO; BARBOSA, 2019, p.01).

Assustadora e apavorantemente no ano de 2015 o Brasil, no ranking de países que mais se matam mulheres, passou para o 5º (quinto) lugar (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018, p. 01).

No ano de 2016, o país bateu o recorde de atendimentos realizados pelo Ligue 180, totalizando 1.133.345 (um milhão cento e trinta e três mil trezentos e quarenta e cinco), um número 51% superior ao registrado em 2015. Deste número alarmante de restritos se apurou que 12,38% (doze virgula trinte e oito por cento) referiam-se a casos de violência, de modo que 50,7% (cinquenta virgula sete por cento) eram de violência física; 31,8% (trinta e um virgula oito por cento) violência psicológica; 6,01% (seis virgula zero um por cento) violência moral; 1,86% (um virgula oitenta e seis por cento) violência patrimonial; 5,05% (cinco virgula zero cinco por cento) violência sexual; 4,35% (quatro virgula trinta e cinco por cento) cárcere privado; e 0,23% (zero virgula vinte e três por cento) tráfico de pessoas.

Em 65,91% desses casos os responsáveis pelas agressões eram homens com quem as vítimas têm ou tiveram qualquer vínculo afetivo (TRAJANO, 2018, p. 01).

8.1 Pandemia do Coronavírus

O novo coronavírus foi inicialmente observado em Wuhan, na província de Hubei, em dezembro de 2019, tanto que no dia 31 de dezembro de 2019 a China reportou à Organização Mundial de Saúde (OMS) casos de uma grave pneumonia de origem desconhecida na mencionada cidade (SÁ, 2020, p. 01).

No começo de janeiro ocorreu na China a primeira morte decorrente desse novo vírus. No dia 20 do mesmo mês as autoridades chinesas anunciaram que o vírus poderia ser transmitido entre humanos e registraram um enorme aumento de novos casos (SÁ, 2020, p. 01).

Diante do exposto, logo em janeiro a Organização Mundial de Saúde soltou um alerta informando sobre o risco de um surto mais amplo, fora da cidade em que o vírus fora inicialmente encontrado. Após o alerta começou-se o registro de casos do novo coronavírus na Ásia, Europa e América do Norte (SÁ, 2020, p. 01).

Com o passar do tempo começaram a aparecer surtos descontrolados no vírus por todo o mundo, inclusive no Brasil. A Organização Mundial de Saúde com o intuito de impedir essa contaminação descontrolada indicou que fosse feito o uso de máscaras, a fim de controlar a transmissão da doença, assim como o isolamento social, em outras palavras, tentar manter as pessoas o máximo possível dentro de suas casas, medidas de eficácia comprovada (SÁ, 2020, p. 01).

O Brasil, tentando evitar a contaminação descontrolada e reduzir o número de mortes pela doença, decretou estado de quarentena, conforme recomendado. Ocorre que durante o período de confinamento domiciliar as mulheres que são vítimas de violência doméstica além de serem obrigadas a permanecer dentro de suas residências com seus agressores, tem dificuldade para ir até às Delegacias para realizarem boletim de ocorrências, pois os autores da violência encontram-se em tempo integral dentro do lar (IBRAHIN; BORGES, 2020, p.01).

Diante das dificuldades para de ir até as delegacias foi registrada uma queda de 9,9% (nove vírgula nove por cento) nos registros de violência doméstica presencialmente. Em contrapartida, houve um aumento de: 3,8% (três vírgula oito por cento) nas chamadas para o 190 sobre casos de violência doméstica (BARBOSA, 2020, p. 01); 40% (quarenta por cento) no Ligue 180 em comparação ao mesmo período de 2019; 431% (quatrocentos e trinta e um por cento) dos relatos de brigas de casal por vizinhos em redes sociais; e 22% (vinte e dois por cento) dos casos de feminicídio (ISTO É DINHEIRO, 2020, p. 01).

A Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Senado em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência constatou que os possíveis gatilhos para o aumento infeliz de casos de violência doméstica são os problemas econômicos pela redução da renda e o aumento da ingestão de bebidas alcoólicas (IBRAHIN; BORGES, 2020, p.01).

Importante ressaltar que o aumento da violência doméstica na época de pandemia se tornou um problema global, razão pela qual a Organização das Nações Unidas (ONU) vem recomendando medidas para prevenir e combater esse tipo de violência durante a

pandemia e inclusive investindo, por exemplo, em canais para denúncias anônimas, serviços de emergência em farmácias e supermercados e abrigos temporários para as vítimas (ISTO É DINHEIRO, 2020, p. 01).

Diante dos dados apresentados acima, conclui-se que o isolamento social, mesmo sendo algo positivo para a contenção da contaminação COVID-19, intensifica e dificulta a proteção das vítimas de uma doença que acompanha a humanidade desde os seus primórdios.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres desde o início das sociedades foram submetidas ao poder patriarcal, tanto que desde pequenas eram obrigadas e ensinada a serem submissas aos homens e os respeitaram independente de qualquer coisa, sem poderem expressar as suas opiniões.

Infelizmente a relatada situação ainda pode ser vista e observadas em alguns locais e/ou pessoas. Entretanto, o gênero feminino descontente e desacreditado com tal situação que englobava o mundo as mulheres passaram a lutar insistentemente para que pensamentos machistas e de submissão, bem como a falta de igualdade real entre homens e mulheres tenham de fato um fim.

Foi assim que aos poucos e a lentos passos que as mulheres foram e estão adquirindo direitos e garantias que antes não tinham. Essa luta em busca de igualdade se tornou algo tão forte e importante que veio a alcançar proteções internacionais, de modo que foram criados e implementados tratados, convenções e declarações internacionais, as quais garantiam direito as mulheres e tentavam prevenir e erradicar qualquer forma de violência doméstica contra elas.

Diante de toda submissão a que as mulheres já foram submetidas durante ao logo de toda história, bem como toda a violência que sofrem e já sofreram dentro de suas próprias casas ou por familiares, companheiros e até mesmo ex-companheiros, o Brasil como uma forma de protegê-las dessa violência editou a Lei nº 11.340/06.

Entretanto, a sua criação não se deu como uma forma de políticas públicas criada para evitar tais situações como deveria, mas sim, porque foi imposto ao país a sua criação, através do Relatório nº 54, o qual responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra a mulher, diante de uma denúncia realizada por Maria da Penha contra o país vez que após sofrer duas tentativas de homicídio por seu marido e passados 15 (quinze) anos ainda não tinha tido uma efetiva resposta do Estado e ele continuava livre. A lei estudada foi submetida a duas ações, as quais buscavam uma afirmação quanto a sua constitucionalidade, a Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Em ambos os julgamentos a lei foi declarada conforme a Constituição Federal de 1988 e além disso, seus julgamentos juntamente com o diploma legal, deixaram claro que a Lei Maria da Penha busca trazer uma especial proteção as pessoas do gênero feminino forma de igualá-la aos demais membros da sociedade.

Através de todo o contexto histórico que envolveu a criação da Lei Maria da Penha e principalmente pela leitura do dispositivo legal fica totalmente claro que esta lei somente deve ser aplicada quando a vítima de violência doméstica e familiar for mulher, considerando se dar especial proteção às mulheres que estão nessas situações.

Infelizmente, mesmo com toda a clareza, apontamentos legais e ações de constitucionalidade que demonstram a quem a lei deve ser efetivamente aplicada, alguns juízes têm a aplicado de forma análoga quando o sujeito passivo é homem, o que não pode ocorrer, pois existem outras leis e normas capazes de os protegê-los, que não a que tentar proteger especificamente as mulheres.

Os homens que são vítimas de violência doméstica e familiar não ficam desamparados se não houver a aplicação da Lei nº 11.340/06, pois possuem o respaldo do Código Penal Brasileiro. Além disso, por exemplo, se um homem sofrer lesão corporal em decorrência da violência doméstica é perfeitamente cabível a aplicação do art. 129, §9º, do Código Penal. Entretanto, o que não ocorrerá é a incidência da Lei Maria da Penha no caso, de modo que as formas mais rigorosas de processamento dos delitos nela previstas não serão utilizadas.

Superada e esclarecida a questão sobre a quem deve-se aplicar a Lei Maria da Penha, outro ponto que requer atenção e que a doutrina tem divergido é quanto ao momento em que os transexuais que se vem como mulheres, podem ser enquadrados como o sujeito passivo da lei, de modo que alguns defendem que incide somente para os transexuais que transmutaram suas características através de cirurgia e fizeram a regularização no judiciário, enquanto para outros somente o fato de se entender transexual basta.

Sendo assim, colocando um basta em tal discussão os tribunais superiores têm entendido e aplicado que para os transexuais que se entendem como mulheres sem enquadrem como sujeito passivo da Lei Maria da Penha não é necessária a realização de prévia cirurgia para mudança de sexo, basta que o transexual se apresente socialmente e psicologicamente como mulher.

Mesmo que a Lei Maria da Penha seja vista pela maior parte da população como uma forma de repressão das condutas que se enquadrem nas violências doméstica e familiar descritas no tipo legal, mas a sua aplicação vai muito além de um agente próprio e uma repressão a violência já ocorridas, vez que tenta prevenir tais acontecimentos e prestar assistência as famílias que vivem dentro dessa triste realidade.

Desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha os casos e situações de violência doméstica e familiar não tem diminuído como deveria, o que demonstra que mesmo existindo uma lei que garanta as mulheres toda proteção, enquanto não houver políticas públicas eficazes a situação não mudará.

Além disso, no começo de 2020 o mundo foi assolado e atingido drasticamente pela pandemia do coronavírus. Sendo assim, com o intuito de impedir a contaminação descontrolada pelo e reduzir o número de mortes pela doença, o Brasil decretou estado de quarentena, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Ocorre que durante o período de confinamento domiciliar as mulheres que são vítimas de violência doméstica além de serem obrigadas a permanecer dentro de suas residências com seus agressores, tem dificuldades para irem até às Delegacias para realizarem boletim de ocorrências, pois os autores da violência encontram-se em tempo integral dentro do lar, o que aumentou de forma alarmante os casos de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFERES, E.R.; GIMENES, E. V.; ALFERES, P. B. A. **Lei Maria da Penha Explicada**. São Paulo: Edipro, 2016.

ÂMBITO JURÍDICO. **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 01 out. 2020.

BARBOSA, Francisco. **Chamadas para 190 com casos de violência doméstica aumentam durante pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/11/chamadas-para-190-com-casos-de-violencia-domestica-aumentam-durante-pandemia>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BIANCHIMI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/0!/4/4@0.00:29.2>. E-book. Acesso em: 30 mar. 2020.

BORGES, Michelle de Souza. **Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/842/Direito+%c3%a0+identidade:+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952**. Promulga a Convenção Internamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída

em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARNEIRO, M. I. S.; MELLO, A. C. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Travestis e Transexuais.** [S.I]. Out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.** 2018. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-_Protocolo-Opcional_Cig.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Tudo é lei Maria da Penha? O que deve ou não ser tutelado pela Lei 11340/06?**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44558/tudo-e-lei-maria-da-penha-o-que-deve-ou-nao-ser-tutelado-pela-lei-11340-06>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M. C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2. ed. Brasília: Apoen Pinheiro, 2009. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça: efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!4/4@0.00:7.13>. E-book. Acesso em: 30 mar. 2020.

FRENCIA, C.; GAIDO, D. **As origens operárias e socialistas do Dia Internacional da Mulher**. 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/as-origens-operarias-e-socialistas-do-dia-internacional-da-mulher/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

IBRAHIN, F. I. D; BORGES, A. T. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio>. Acesso em: 04 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Globo (RJ): Impunidade: Violência contra mulher não caiu**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=11160&limit=20&Itemid=1. Acesso em: 03 abr. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Linha do Tempo dos dados da violência contra as mulheres no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/linha-do-tempo-dados-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ISTO É DINHEIRO. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%. 2020. Disponível em:

<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

JUS. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro/3>. Acesso em: 05 out. 2020.

JUSBRASIL. Artigo 246 da Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11470795/artigo-246-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 01 out. 2020.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS: 0011393-

14.2016.8.12.0110 MS 0011393-14.2016.8.12.0110. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823647771/113931420168120110-ms-0011393-1420168120110?ref=serp>. Acesso em: 30 mar. 2020.

JUSBRASIL. Crimes hediondos: conceito. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/35332/crimes-hediondos-conceito>. Acesso em: 01 out. 2020.

JUSBRASIL. Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil. Disponível em:

<https://alexismadrival.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectiva-historica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil>. Acesso em: 05 out. 2020.

JUSBRASIL. Princípios Constitucionais. Disponível em:

<https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>. Acesso em: 24 nov. 2020.

LFG. A evolução dos direitos das mulheres. Disponível em:

<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 05 out. 2020.

MATOS, M. L.; GITAHY, R. R. C. A Evolução dos Direitos da Mulher. Disponível em: [file:///C:/Users/D%C3%A9bora/Downloads/223-Texto%20do%20artigo-2908-2-10-20120518%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/D%C3%A9bora/Downloads/223-Texto%20do%20artigo-2908-2-10-20120518%20(1).pdf). Acesso em: 05 out. 2020.

MIGALHAS. Em 13 anos, lei Maria da Penha passou por diversas alterações.

2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/308113/em-13-anos-lei-maria-da-penha-passou-por-diversas-alteracoes>. Acesso em: 12 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Mutirão – um olhar diferenciado para proteção à mulher em situação de violência doméstica – na melhor interpretação da lei maria da penha. Disponível em:

http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/09/DICAS-APLICACAO_LEI_MARIA_DA_PENHA.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Maria da Penha: constitucionalidade, âmbitos de aplicação e questões controvertidas quanto à incidência da lei.** 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Jurisprudencia/NUCLEO%20DE%20GENERO%20-%20CADERNO%20DE%20JURISPRUDENCIA%20N%2001.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. **O STJ e a aplicação da Lei Maria de Penha na área cível.** Disponível em:

<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938968/o-stj-e-a-aplicacao-da-lei-maria-de-penha-na-area-civel>. Acesso em: 21 fev. 2021.

NOLETO, K. C.; BARBOSA, I. A. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** 2019.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres.** Disponível em:

https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

SÁ, Dominichi Miranda de. **Especial Covid-19: Os historiadores e a pandemia.**

2020. Disponível em: <http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YGo4OOhKjDc>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO. **A Lei Maria da Penha: uma análise sociojurídica da violência doméstica no Brasil.** 2009. Disponível em:

<http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-sociojuridica-da-violencia-domestica-no-Brasil#>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas Anotadas.** Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub..](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub..) Acesso em: 21 fev. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 0434569-91.2016.8.13.0024 MG 2019/0029089-0.** Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858190533/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1437852-mg-2019-0029089-0>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em 22 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FERERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal.** Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 22 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal.** Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 22 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SOUZA, M. C.; BARACHO, L. F. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil.** Minas Serro, n. 11, ago. 2015. Disponível em:

<file:///Users/silviaregina/Downloads/8695-Texto%20do%20artigo-37769-1-10-20150902.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TRAJANO, Henrique. **A eficácia da lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em:

<https://henriquetrajano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 03 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **TJMG 0030820-38.2016.8.13.0637 Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Inteiro Teor.** Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860736733/308203820168130637-mg/inteiro-teor-860736741>.

Acesso em: 21 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – APELAÇÃO: APL 0002262-95.2012.8.19.0001 RJ**

0002262.95.2012.8.19.0001 – Inteiro Teor. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205917020/apelacao-apl-22629520128190001-rj-0002262-9520128190001/inteiro-teor-205917030>. Acesso em: 21 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Lei Maria da Penha é aplica a homem em Dionísio Cerqueira.** 2009. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/1493744/lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-homem-em-dionisio-cerqueira>.

Acesso em: 16 abr. 2020.

USP. **Confusão histórica marca dia 8 de março.** 2000. Disponível em:
<http://www.usp.br/agen/bols/2000/rede518.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012.** 2012. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>. Acesso em: 03 abr. 2021.